



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS : 00 hs
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA M. DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PROTOCOLO
RECEBIDO EM 06 / 11 / 2019

ASSINATURA
Eduardo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 007/2019.

Preambularmente, cabe destacar que é de competência desta Casa legislativa legislar em matérias de interesse local nos termos do Art. 30, V da Constituição Federal, bem como respaldado na Lei Orgânica no § 2º do Art.88..

Importante colher da Lei Orgânica os dispositivos supracitados artigo, vejamos:

Art. 88 - A administração pública direta ou indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legibilidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...]

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos.

Nesta senda a presente proposição visa a transparência e o fomento da publicidade aos atos licitatórios tanto no Poder Executivo como no Poder Legislativo do Município de São João de Pirabas/PA, ficando estes obrigados a gravar em áudio e vídeo todo o processo licitatório com sua disponibilização em link de fácil acesso no portal oficial de cada poder.

Importante frisar que, dentre os princípios que são prestigiados pelo presente projeto, está o da publicidade, constante tanto como regra geral para toda a Administração Pública (art.37, "caput", da Constituição Federal) quanto como regra específica para licitação e contratos (art.3, caput, da Lei nº8.666/1993 e o já supracitado art. 88 da Lei Orgânica).

Esta proposição ao estabelecer a obrigatoriedade de filmagem, gravação e disponibilização de todos os documentos pertinente ao certame licitatório, não estaria em momento algum conflitando com a legislação federal a respeito do tema, uma vez que não interfere no procedimento licitatório, mas tão somente na sua divulgação, ampliando a publicidade e, conseqüentemente, a possibilidade de controle pela população e pelos demais órgãos fiscalizadores, coadunando com políticas públicas de transparência, publicidade e acesso à informação (Lei Federal nº12.527/20117 - Lei de Acesso a Informação).

Logo, os valores contidos e despendidos com a publicidade dos atos administrativos são prestigiados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"Lei federal 9.755/1998. Autorização para que o TCU crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. (...) O sítio eletrônico gerenciado pelo TCU tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações Câmara Municipal de São José - Santa Catarina pelo público. Os documentos elencados no art.1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. (...) A norma não representa



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO

desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/1988).” (ADI 2.198, rei. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJEde 19-8-2013).

Friso Nosso Do mesmo modo, é clarividente que o projeto não esbarra em iniciativa legislativa privativa do executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1 da Constituição da República. Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rei. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016).

Para melhor explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: **“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”**

No que diz respeito ao processo licitatório, se verifica que o mesmo deverá seguir os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 (rege as modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Concurso, Convite e Leilão), (modalidade pregão), bem como da Lei nº 10.520/2002.

Diante disto, este projeto tem como espírito dar mais amplitude ao princípio da publicidade no processo licitatório. Para tanto, a doutrina tem apostado no entendimento majoritário de que um dos principais objetivos do princípio da publicidade é mostrar a toda a sociedade os atos praticados pelos gestores públicos.

E desta forma nos ensina a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p.359): “O

Travessa da Glória, S/N - Centro - São João de Pirabas - Pará - CNPJ: 22.981.146/0001-06

E-mail: cmsjpirabas@gmail.com / CEP: 68.719-000 / Contato: (91) 3449-1197



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO

princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

Assim, sendo realizado o registro em filmagens das licitações, além de ser uma garantia protetora aos atos do Pregoeiro e à Comissão Permanente de Licitação, dá maior divulgação a este procedimento formal regulamentar. Visa, ainda, a atender o artigo 3 da Lei Geral de Licitações, que orienta a total publicidade dos processos licitatórios, além da legitimidade e integridade de tais certames.

Portanto, a publicidade dos atos da Administração, na área de licitação pública, é também de relevante interesse para os concorrentes, pois estes terão certeza daquilo que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, bem como os possibilita elaborar planejamentos e recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no processo, e restará garantida, para a seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, sendo as licitações gravadas e colocadas à disposição de quem quer que seja, juntamente com todos os documentos relativos aos Processos de Licitação, e não apenas os editais, em atendimento à Lei de Acesso à Informação, dará muito mais publicidade aos cidadãos que interessarem acompanhar as ações realizadas pelo Gestor Público, democratizando o acesso à informação.

Assim sendo, faz se imprescindível a aprovação da presente propositura, almejando maior transparência, publicidade e democratização dos certames licitatórios. É certo que tal iniciativa encontra total conexão com o interesse público, não ferindo qualquer disposto legal e ausente qualquer óbice para seu regular transcorrer, razão que nos leva a contar com sua acolhida pelos ilustres Pares.

Câmara Municipal de São João de Pirabas/PA, em 30 de Outubro de 2019.



LUÍS AUGUSTO DA SILVA ABUD
Vereador - PDT



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 007/2019, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA, BEM COMO SUA DISPONIBILIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de São João de Pirabas, Estado do Para, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de São João de Pirabas/PA, nas licitações realizadas no âmbito de cada um, na administração direta e indireta, ficam obrigados a gravar em áudio e vídeo todo o processo de licitação, qualquer que seja a modalidade licitatória; disponibilizando na rede mundial de computadores os arquivos gravados, para isso utilizando os sites ou portais oficiais de cada Poder.

Parágrafo Único Especial atenção deve ser dada, no caso de pregão presencial, ao procedimento de abertura dos envelopes, à verificação da conformidade e à classificação das propostas de acordo com os critérios definidos em edital; devendo, detalhadamente, todos os passos serem registrados de forma clara e objetiva.

Art. 2º. As sessões poderão ser transmitidas ao vivo, pelo uso de qualquer meio de comunicação, a critério de cada Poder. Não obstante, deverão estar, obrigatoriamente, disponibilizadas nos sites oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo dentro de 24 (vinte quatro) horas e as filmagens deverão referir-se a todos os documentos relativos aos processos de licitação e não apenas aos editais.

Art. 3º. As gravações das sessões devem ser guardadas em cópias seguras, no formato aberto e de fácil acesso, em seus respectivos órgãos realizadores dos processos de licitação, estando disponíveis à população, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação.

Art. 4º. Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para execução de todos os termos deste texto legal.

Art. 5ª. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São João de Pirabas/Pa, em 30 de Outubro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

PROTOCOLO

RECEBIDO EM 06 / 11 / 2019

ÀS 9 : 00 hs

ASSINATURA

LUÍS AUGUSTO DA SILVA ABUD
Vereador - PDT